



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 308889/2021**

**Interessado: Rubens Maoski**

**Relator: Anderson Martinis Lombardi – SEDEC**

**Advogada: Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 25/07/2023**

**Acórdão nº 360/2023**

Auto de Infração nº 21203485 de 07/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204222 de 07/07/2021. Por destruir 83,8630 hectares de floresta ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico 258/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 773/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 419.315,00 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo da área constante no termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, determinando o cancelamento da multa imposta e o arquivamento definitivo do processo e/ou que seja readequado o tamanho da área autuada para 21,26ha, readequando o valor da multa para R\$ 21.260,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais), em seguida, requereu a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso e deu provimento para declarar nulo o auto de infração, tendo em vista a incompetência da Polícia Militar para lavrar auto de infração. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois a Polícia Militar Ambiental é competente para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Complementar nº 232/2005. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração por reconhecer a incompetência da Polícia Militar Ambiental e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adriana Carvalho Alves**

Representante da AMM

**Gleisse Keli Horn**

Representante da Guardiões da Terra

**Eduardo Antunes Segato**

Representante do IESCBAP

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo**

Representante da SEDEC

**Eduardo Ostelony Alves**

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro**

Representante do Grupo Pró Ambiental

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Eduardo Antunes Segato**

Presidente da 3ª J.J.R. em substituição